

2020/2021
Direito Constitucional II – Turma B
Exame Final – Época normal
Regente: Prof. Doutor Carlos Blanco de Morais

I

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, II², pp. 138-140.
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, II², pp. 192-195.
- c) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I³, pp. 300-302.
- d) J. MIRANDA, *Manual*, VI⁴, pp. 34-40.

II

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I³, pp. 24-29, 37, 420-424; ID., *Curso*, II², p. 155.
- b) J. MIRANDA, *Manual*, VI⁴, pp. 124-133, 170-174.

III

- a) O aluno deveria identificar e resolver as seguintes questões:
 - (i) Iniciativa legislativa em matéria de orçamento de Estado restrita ao Governo enquanto órgão colegial (artigo 161.º/g);
 - (ii) LOE deve ser precedida pela LGOP (artigo 105.º/2), cuja iniciativa também se encontra reservada ao Governo (artigo 161.º/g)
 - (iii) A proposta de lei não violava a norma-travão (artigo 167.º/2), visto que se tratava de uma redução de despesas;
 - (iv) A sessão teve lugar fora do período normal de funcionamento da AR (artigo 174.º/2), o que não constituiria obstáculo desde que se procedesse como determina o artigo 174.º/3;
 - (v) Há necessariamente lugar a discussão e votação na generalidade e especialidade e a votação final global (artigo 168.º/1 e 2);
 - (vi) O quórum não foi respeitado, visto que estavam presentes menos de 116 Deputados (artigo 116.º/2);
 - (vii) Não se tratando de lei orgânica (artigo 166.º/2 e 168.º/5), nem de matéria em relação à qual a Constituição exija maioria qualificada (artigo 168.º/6), a maioria de aprovação era maioria simples (artigo 116.º/3), que se encontraria respeitada na votação final global;
 - (viii) A promulgação tem um prazo de 20 dias da receção por parte do PR (artigo 136.º/1), o que é altamente improvável que tenha sido respeitado, visto que de 15 de Julho a 22 de Setembro passaram mais de 2 meses; de todo o modo, ultrapassado o referido prazo, o PR apenas não poderia exercer o direito de veto, podendo ainda promulgar, verificando-se uma mera irregularidade;
 - (ix) A referenda ministerial compete ao Governo (artigo 140.º/1), não tendo prazo, mas sem a qual o ato será inexistente (artigo 140.º/2).

b) O aluno deveria identificar e resolver as seguintes questões:

(i) Quanto ao artigo 75.º da LOE:

- a. Não correspondendo às matérias elencadas, consubstancia um cavaleiro orçamental; deveria ser discutida a respetiva constitucionalidade;
- b. Em qualquer caso, é muito duvidoso que a AR possa legislar exclusivamente para o âmbito territorial de uma RA, como é o caso, quando não se trate de matéria que lhe esteja reservada, atento o disposto nos artigos 112.º/4 e 227.º/1/a;
- c. A LOE não pode violar os direitos das RAs que estejam consagrados nos respetivos EPA, por força do estatuto especialmente reforçado destes últimos, decorrente do artigo 281.º/1/d;

(ii) No que diz respeito ao decreto legislativo regional:

- a. Verifica-se uma inconstitucionalidade orgânica, visto que a titular da competência legislativa regional é a AL da RA e não o Governo Regional (artigo 232.º/1);
- b. Seria necessário discutir se, e em que medida, o referido diploma respeita os três requisitos constitucionais para o exercício da competência legislativa regional inscritos nos artigos 112.º/4, 227.º/1/a e 228.º/2;
- c. Em todo o caso, a forma como a Constituição configura as relações entre lei/decreto-lei e DLR não é de revogação, visto que os segundos estão integrados num subordenamento jurídico do primeiro; o princípio da supletividade do direito estadual (artigo 228.º/2) determina que se trate, ao invés, de relações de preferência aplicativa, motivo pelo qual um DLR não poderá ter pretensões revogatórias.

c) O aluno deveria identificar e resolver as seguintes questões:

(i) O Representante da República tem legitimidade ativa (restrita), nos termos do artigo 281.º/2/g, não estando vinculado aos pedidos que lhe sejam dirigidos pelo Governo Regional (desde logo, porque o Presidente do Governo Regional também tem idêntica legitimidade ativa, nos termos do mesmo artigo);

(ii) Visto que o diploma já tinha sido promulgado, tratava-se de um processo de fiscalização sucessiva abstrata;

(iii) Inexiste qualquer prazo para requerer a fiscalização sucessiva abstrata, bem como para a decisão do Tribunal Constitucional;

(iv) O aluno devia referir-se ao artigo 51.º da LOTC e explicar o princípio do pedido e o princípio *iura novit curia*;

(v) O Tribunal Constitucional pode restringir os efeitos típicos da DICFOG (ie, a retroatividade *ex tunc*, o efeito repristinatório e a proibição de reedição da norma) nos termos do artigo 282.º/4: mediante invocação de um dos motivos aí elencados (poderiam estar em causa “razões de interesse público de excecional relevo”), devidamente fundamentada;

(vi) Teria ainda de ser demonstrado que a “restrição de efeitos à data da publicação do acórdão” corresponde, e em que medida, à restrição a retroatividade *ex tunc*.